



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Habeas Corpus Cível Processo nº 2333718-41.2024.8.26.0000

Relator(a): ENÉAS COSTA GARCIA

Órgão Julgador: 1ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos.

Trata-se de Habeas Corpus impetrado em favor do paciente A. M. J., objetivando afastar a prisão civil decretada pela MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Igarapava em sede de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos promovida por sua filha, A. V. N. M. (Processo n.º 0000967-95.2023.8.26.0242).

Sustenta o impetrante, em apertada síntese, a ilegalidade do decreto prisional.

Aduz a necessidade da revogação da prisão civil do paciente, sob alegação de que a alimentanda atualmente é maior e capaz; que ajuizou ação de exoneração de alimentos, na qual sobreveio decisão liminar suspendendo a obrigação alimentar.

Defende o afastamento da atualidade e urgência dos alimentos; que a prisão civil é desnecessária e desproporcional; que a alimentanda está efetivamente inserida do mercado de trabalho – empresária no ramo de ARTES desde 2021 e segue com o registro ativo, de modo que a subsistência não está ameaçada.

Requer expedição do contramandado de prisão. Subsidiariamente, seja aplicada medidas alternativas à prisão, caso necessário, tornozeleira eletrônica.

DECIDO.

Defiro a liminar para sustar a ordem de prisão.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A execução teve início em 2023, com cobrança das três prestações vencidas (a partir do mês de agosto), incluindo-se as vincendas no curso do processo, tal como dispõe expressamente o art. 528, §7º do CPC.

O executado, devidamente intimado, apresentou defesa, alegando o inadimplemento se deu em virtude de queda na sua renda mensal, e que a exequente é maior de idade, concluiu ensino superior, possui profissão e não necessita mais dos alimentos, realizou o pagamento de R\$ de R\$2.000,00 (dois mil reais) em 27/03/2024, e apresentou proposta de parcelamento do restante em R\$300,00 (trezentos reais) mensais, até quitação total do valor devido.

A exequente não concordou com o parcelamento do débito, bem como informou que as questões atinentes à possibilidade-necessidade dos alimentos deverão ser discutidas em ação própria.

Nova atualização do débito às fls. 89-91, para fazer constar como devido o importe de R\$18.755,22 (dezoito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dois centvos), referentes aos meses de agosto de 2023 a junho de 2024.

No caso *sub judice* não há alegação de irregularidade na decretação da prisão civil, sendo observado o procedimento legal de execução do débito alimentar, não havendo efetiva justificativa perante o juízo *a quo*, sendo insuficientes as alegações formuladas de dificuldade financeira para justificar o descumprimento da obrigação.

A cognição em âmbito de Habeas corpus é limitada, não se prestando à revisão dos pressupostos da obrigação alimentar, especialmente matéria que deveria ser objeto de ação revisional de alimentos.

Neste sentido:

"Habeas corpus. Impetração em razão da decretação da prisão de devedor de alimentos. Cognição mais restrita da via eleita. Ausência de vício formal. Alterações do binômio necessidade/possibilidade a se discutirem na sede



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

própria. ²Superação do cenário de pandemia que obstava a custódia. Denegação da ordem."

(TJSP; Habeas Corpus Cível 2156503-49.2022.8.26.0000; Relator (a): Claudio Godoy; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 15/08/2022; Data de Registro: 15/08/2022)

"Habeas Corpus. Prisão civil. Execução de Alimentos. Remédio constitucional que não se presta à dilação probatória, e em especial à apuração do binômio possibilidade/necessidade. Débito subsistente. Absoluta incapacidade do devedor de solver a dívida e de se submeter ao encarceramento não evidenciada. Ilegalidade não reconhecida. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Cível 2040145-64.2023.8.26.0000; Relator (a): Augusto Rezende; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ferraz de Vasconcelos - 1ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

HABEAS CORPUS – Decretação de prisão civil – Devedor de alimentos – Pedido de suspensão da ordem de prisão ao argumento de que não possui condições financeiras para adimplir o débito – Caso em que são devidos débitos alimentares desde março de 2018 – Impossibilidade de pagamento não comprovada – Questões acerca de alteração da situação financeira, atual maioria dos autores, revisão do valor da obrigação, que se o caso, deverão ser discutidas em ação própria – Ademais, ainda que obtenha êxito, seus efeitos são 'ex nunc', de forma que a dívida em questão, não deixa de existir – Precedentes – ORDEM DENEGADA.

(TJSP; Habeas Corpus Cível 2094503-76.2023.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antonio Okuno; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 01/06/2023; Data de Registro: 01/06/2023)

"Habeas Corpus" – Possibilidade do decreto de prisão do executado – Na via estreita do "habeas corpus" não se identifica ilegalidade na eventual decretação de prisão - Justificativa do executado baseada em dificuldades financeiras de pagar o total do débito – Não configurada escusa razoável para o inadimplemento – Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Cível 2013264-50.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Pires - 1ª Vara; Data do Julgamento: 30/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, afastada a tese de constrangimento ilegal, porquanto o pagamento parcial do valor devido não retira do débito sua natureza alimentar.

Contudo, há uma singularidade no caso em comento.

Após a interposição do cumprimento de sentença, foi ajuizada pelo executado, ora paciente, ação de exoneração de alimentos em relação aos dois filhos alimentandos maiores, na qual foi concedida tutela provisória de urgência, em outubro de 2024 (fls. 33/35 dos autos nº 1000784-73.2024.8.26.0242), suspendendo a obrigação do ora paciente de prestar alimentos aos filhos A. V. N. M. M e G. N. M. M. até a decisão final.

É entendimento da Terceira Turma do STJ que: "**II. A autorização constitucional e legal para que se utilize a prisão civil como técnica de coerção do devedor de alimentos não significa dizer que se trata de medida de deferimento obrigatório e irrefletido, devendo ser examinado, sempre, as circunstâncias que permeiam a hipótese em juízo de ponderação entre a máxima efetividade da tutela satisfativa e a menor onerosidade da execução.** III. Na hipótese, além de o devedor estar comprovadamente desempregado, consignou-se que a credora não está em situação de risco iminente de vida, pois é pessoa maior, capaz e que se recolocou profissionalmente no ano de 2013, de modo que, nesse contexto específico, os alimentos, indiscutivelmente devidos até que haja a eventual exoneração por sentença, deverão ser executados sem a possibilidade de decretação da prisão civil, podendo o juízo de 1º grau, inclusive, valer-se de outras medidas típicas e atípicas de coerção ou sub-rogação, como autoriza o art. 139, IV, do CPC/15. IV. Ordem concedida, confirmando-se a liminar anteriormente deferida" (HC 422.699/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018 – grifos ausente do original), bem como que: "**a execução de dívida alimentar pelo rito da prisão exige a atualidade da dívida, a urgência e a necessidade na percepção do valor pelo credor e que o inadimplemento do devedor seja voluntário e inescusável**" (RHC 95.204/MS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018 – grifos ausente do original).



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No caso *sub judice*, a alimentanda é maior e houve a suspensão da obrigação alimentar, do que deflui que teoricamente é apta a cuidar do próprio sustento, não se encontrando em situação de risco, conseqüentemente, afasta-se a alternativa de prisão civil como medida coercitiva, mesmo tendo em vista seu caráter excepcional.

A respeito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS PREVENTIVO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. DÍVIDA RELATIVA ÀS TRÊS ÚLTIMAS PRESTAÇÕES ANTERIORES À EXECUÇÃO E ÀS VENCIDAS NO CURSO DO PROCESSO. ALEGAÇÃO DE QUE A ALIMENTANDA POSSUI 26 (VINTE E SEIS) ANOS DE IDADE, FORMADA EM DIREITO E EXERCE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CAPACIDADE DE ARCAR COM SUA SUBSISTÊNCIA. VERBA ALIMENTAR SEM CARÁTER DE URGÊNCIA. VERIFICAÇÃO. ORDINÁRIO PROVIDO. PRECEDENTES. RECURSO 1. Segundo afirmado na impetração, a alimentanda atingiu, há muito, a maioria civil, estando, hoje (por ocasião da interposição do presente recurso ordinário), com 26 (vinte e seis) anos de idade, é graduada em Direito e é sócia de sociedade empresarial, cujo capital social é de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), tendo, em tese, plenas condições de trabalho para prover seu próprio sustento, inexistindo, assim, risco a sua subsistência. O Tribunal de origem, todavia, reputou que tais alegações não devem ser veiculadas em habeas corpus, mas sim em ação própria e, por isso, mostram-se inidôneas a afastar a prisão civil, já que há indiscutivelmente o inadimplemento de débito alimentar atual. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em que pese estar caracterizada a omissão intencional do devedor em não saldar a dívida, mostra-se possível afastar a prisão civil na hipótese de o risco alimentar e, por conseguinte, o próprio risco à subsistência do credor de alimentos não se fizerem presentes. A constrição da liberdade somente se justifica se: 'i) for indispensável à consecução dos alimentos inadimplidos; ii) atingir o objetivo teleológico perseguido pela prisão civil - garantir, pela coação extrema da prisão do devedor, a sobrevivência do alimentado; e iii) for a fórmula que espelhe a máxima efetividade com a mínima restrição aos direitos do devedor' (HC n. 392.521/SP, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 1º/8/2017). 2.1 Em juízo de cognição exauriente, tem se que a argumentação expendida no writ não apenas se afigura pertinente, como tais fatos, na espécie, encontram-se suficientemente demonstrados, a evidenciar a desnecessidade e a ineficácia da



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

medida coativa, sem prejuízo, naturalmente, do prosseguimento da execução pelo rito da expropriação de bens. 3. Recurso ordinário provido.' (RHC n. 171.910/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 7/3/2023).

Neste sentido, os seguintes precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

"HABEAS CORPUS PREVENTIVO – Cumprimento de Sentença – Alimentos – Rito da coerção – Alimentada maior que não se encontra em situação de penúria ou de vulnerabilidade – A privação da liberdade não tem caráter punitivo, mas persuasivo, por presumir-se que o devedor tem condições de solver a obrigação, mas é renitente por motivos egoísticos, privando seus dependentes dos meios necessários à vida condigna - Alimentante que alega desemprego e houve a exoneração da obrigação alimentar em relação às duas filhas maiores - Impossibilidade da decretação da prisão - Faculdade da conversão do rito para o da expropriação no mesmo incidente, a critério da alimentada - Ordem concedida." (TJSP; Habeas Corpus Cível 2320101-14.2024.8.26.0000, Rel. Des. Alcides Leopoldo, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 31/10/2024);

"Habeas corpus. Alimentos. Execução. Prisão. Pagamento do débito alimentar vencido até maio de 2023. Prisão superada pelo pagamento efetuado. Necessidade de deliberar-se sobre novo débito. Hipótese, ademais, em que, a despeito de assumir o executado o inadimplemento dos alimentos vencidos a partir de junho de 2023, efetuou o pagamento das prestações vencidas em julho, agosto e setembro de 2024. Perda do caráter alimentar dos valores em aberto. Credora, ademais, que atingiu a maioridade. Ausência de causa à prisão, enquanto medida de apoio ao cumprimento. Liminar confirmada. Ordem concedida." (TJSP; Habeas Corpus Cível 2292811-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Claudio Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 07/10/2024);

"HABEAS CORPUS. ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. Decisão que decretou a prisão civil do paciente, por 30 dias, inadimplente com a pensão de maio de 2019 a agosto de 2021. Planilha de débito em patente excesso de execução. Oferta de pagamento parcelado e adimplemento com as prestações atuais, além de depósitos parciais. Boa-fé do devedor. Maioridade do credor, que se declarou desempregado, portanto sem estudar e apto ao trabalho. Presunção de necessidade e urgência afastadas. Dívida que não é atual. Prisão civil que é medida extrema, na hipótese. Precedentes deste E. Tribunal. Ordem concedida." (TJSP; Habeas Corpus Cível 2293460-57.2022.8.26.0000, rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 02/03/2023);

"HABEAS CORPUS. Execução de alimentos. Prisão Civil que tem por objetivo primordial compelir o alimentante a cumprir a sua obrigação e assegurar a subsistência do alimentando. Filho, todavia, que é maior de idade (quase 19 anos), havendo indícios de que possui condições de agora arcar com a própria subsistência. Ausência de urgência dos alimentos, apesar de não se negar que o inadimplemento é reprovável. Prisão civil que perdeu a sua finalidade precípua, mostrando-se desnecessária e desproporcional, uma vez que inexistente o risco de sobrevida ao exequente. ORDEM CONCEDIDA." (TJSP; Habeas Corpus Cível 2265184-16.2022.8.26.0000, rel. Des. Ana Maria Baldy, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 22/02/2023).

Frise-se, a critério da alimentanda, a execução por coerção poderá ser convertida em execução por expropriação nos mesmos autos, uma vez que a impossibilidade de prisão e a suspensão da obrigação alimentar não isenta o alimentante de pagar alimentos que forem devidos.

Assim, DEFIRO a liminar para suspender a ordem de prisão, com expedição de contramandado de prisão ou alvará de soltura, conforme o necessário, comunicando-se com urgência o juízo *a quo*.

Vista ao Ministério Público.

(Servirá a presente decisão como ofício).

Intime-se.

São Paulo, 6 de novembro de 2024.

ENÉAS COSTA GARCIA
Relator